



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS-GO
ADMINISTRAÇÃO 2001 a 2004

Lei n.º 185/2001

Mimoso de Goiás, 21 de dezembro de 2001.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar, mediante licitação pública, todas as unidades do loteamento oficial de propriedade do Município, e dá outras providências”.

A CAMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado alienar todas as unidades do loteamento oficial de propriedade deste Município.

Art. 2.º - Ressalvado o disposto no Art. 4.º desta Lei, a alienação far-se-á mediante processo licitatório, com prévia avaliação, na forma da Lei Federal n.º 8.666/93 de 21 de junho de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei Federal n.º 8.883, de 08 de junho de 1994.

Art. 3.º - A avaliação será feita por uma comissão nomeada pelo Sr. Prefeito, composto de cinco (05) membros, sendo dois (02) deles indicado pela Câmara de Vereadores um (01) representante das igrejas.

Parágrafo 1.º - Composta a Comissão, seus membros elegerão desde logo seu Presidente.

Parágrafo 2.º - A Comissão indicará o valor venal de cada unidade, levando em conta a área, localização e serviços públicos disponíveis, abstraindo-se de benfeitorias edificadas sobre as unidades por terceiros.

Parágrafo 3.º - em caso de divergência entre os membros da comissão de avaliação, prevalecerá o valor resultante da média aritmética dos valores atribuídos por cada membro.

Parágrafo 4.º - Os membros da comissão de avaliação não serão remunerados, sendo seus serviços considerados de relevante interesse do Município.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS-GO
ADMINISTRAÇÃO 2001 a 2004

Parágrafo 5.º - Não poderão participar de comissão de avaliação pessoas que detenham posse de unidades do loteamento, bem como da licitação qualquer de seus membros.

Art. 4.º - No caso de unidades, que na data da publicação desta Lei, se encontrem na posse pacífica de particulares, por mais de ano e dia, é autorizada a doação ao posseiro, até o dia 30 de junho de 2002, mediante requerimento deste, com o encargo do donatário de edificar sobre o terreno casa para sua moradia no prazo de 04 (quatro) anos, murar o imóvel e fazer calçada, no prazo de 03 (três) anos da outorga da escritura, sob pena de reversão.

Parágrafo 1.º - Toda edificação deverá ser de alvenaria e não poderá ser inferior à 50 (cinquenta) m².

Parágrafo 2.º - Dentro do prazo de edificação estabelecido no caput deste artigo, poderá o donatário, através de requerimento encaminhado a Secretaria de Administração, solicitando vistoria com o intuito de retirar o encargo do referido lote desde que, cumpridas as exigências descritas no Parágrafo 1.º deste artigo.

Parágrafo 3.º - Todas as despesas de escritura, registro e impostos incidentes sobre as doações, correrão por conta dos donatários.

Parágrafo 4.º - Fica o Poder Executivo obrigado, até o dia 31 de julho de 2002, enviar a Câmara Municipal a relação dos lotes doados, bem como seus respectivos donatários.

Artigo 5.º - É declarado de relevante interesse público, para fins de dispensa de licitação, nos termos do parágrafo 4.º do artigo 17 da Lei Federal 8.666, com suas alterações, a doação com encargo a que refere a artigo 4.º desta Lei.

Artigo 6.º - Em nenhuma hipótese, e sob nenhum pretexto, poderá ser doada mais de uma unidade à mesma pessoa.

Artigo 7.º - Os requerimentos de doação em encargo serão apresentados no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, prorrogáveis por igual período, instruídos com a documentação que comprove o atendimento das condições do artigo 4.º.

Parágrafo 1.º - Recebido os requerimentos, o Poder Executivo afixará aviso na sua sede e na Câmara Municipal, com indicação dos requerentes e dos respectivas unidades, para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS-GO
ADMINISTRAÇÃO 2001 a 2004

Parágrafo 2.º - Ocorrendo impugnação, dela se abrirá vistas ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante intimação pessoal, não sendo possível esta, via edital, para oferecimento de razões, decidindo o Prefeito nos 10 (dez) dias seguintes.

Artigo 8.º - O Poder Executivo elaborará o cadastro das unidades de que trata o artigo 4.º desta Lei, admitida a soma dos prazos de posse de antecessores.

Artigo 9.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mimoso de Goiás, aos 21 dias do mês de dezembro de dois mil e um (21/12/2001).


José de Souza e Silva
Prefeito Municipal